



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

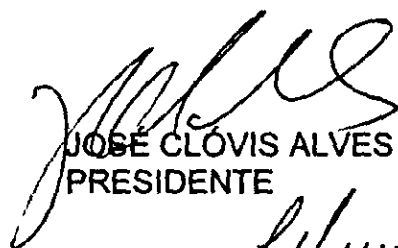
Processo nº : 13873.000165/98-87
Recurso nº. : 145.425
Matéria : IRPJ - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : MARKETING J. P. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.204

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKETING J. P. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13873.000165/98-87
Acórdão nº. : 105-15.204
Recurso nº. : 145.425
Recorrente : MARKETING J. P. EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fl. 6) exigindo-lhe multa em virtude de atraso na entrega das Declarações de Rendimentos (DIRPJ), exercícios financeiros de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Cientificada em 07/04/1998 (fl. 7v), ingressou a interessada com a impugnação de fl. 01, em 27/04/1998, alegando que no período em que foi aplicada a multa, encontrava-se desativada, sem movimentação financeira, o que a desobrigava da entrega diante da inexistência de imposto de renda a pagar.

Alegou também o caráter confiscatório da penalidade aplicada que é vedada pela Constituição.

A autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu o litígio:

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ.

A apresentação de declarações de rendimentos após o prazo regulamentar sujeita o infrator à imposição da multa por atraso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº. : 13873.000165/98-87
Acórdão nº. : 105-15.204

Cientificada da decisão em 03/02/2005, a contribuinte apresenta recurso em 15/03/2005, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural e requer a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13873.000165/98-87
Acórdão nº. : 105-15.204

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

A recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 03/02/2005 (quinta-feira), como demonstra o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 22v. O recurso foi protocolado na Secretaria da Receita Federal em 15/03/2004 (terça-feira).

Destarte, a recorrente apresentou seu recurso fora do prazo máximo de 30 dias, previsto no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA